



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ROBERTA CAROLINE DE CASTRO COSTA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
EM TEMPOS DE PANDEMIA

SALVADOR

2021

ROBERTA CAROLINE DE CASTRO COSTA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Artigo de Conclusão de Curso de Especialização em Ciências Criminais, apresentado à Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

SALVADOR

2021

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PANDEMIC TIME

Roberta Caroline de Castro Costa¹.

Rafaela Alban².

RESUMO:

O presente artigo tem como escopo abordar a temática da violência cometida contra as mulheres, destacando a doméstica, que cresceu em níveis alarmantes durante a pandemia instalada no ano de 2020. Frente a essa crise planetária, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a recomendar que a melhor forma de conter a propagação do vírus, COVID-19, seria a população permanecer dentro de casa, entretanto, maridos e mulheres, companheiros e companheiras que antes não mantinham essa convivência tão próxima, pois saíam para trabalhar e muitas vezes só se encontravam a noite, passaram a conviver diuturnamente, juntamente com os seus diversos problemas emocionais, conjugais e financeiros, potencializando sobremaneira fatores que contribuem para um aumento significativo da violência contra as mulheres. Em sequência serão abordados os traumas que esses maus tratos acarretam na vida de uma mulher, à luz da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Pandemia. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT:

This article aims to address the theme of violence against women, highlighting the domestic violence, which grew at alarming levels during the pandemic installed in 2020. Faced with this planetary crisis, the World Health Organization (WHO) passed to recommend that the best way to contain the spread of the virus, COVID-19, would be for the population to stay indoors, however, husbands and wives, companions and companions who previously did not keep this coexistence so close, as they went out to work and often they only met at night, started to live together day by day, together with their various emotional, marital and financial problems, greatly enhancing factors that contribute to a significant increase in violence against women. Next, the traumas that these mistreatments cause in life of a woman, in light of Law 11.340 / 2006, known as Law Maria da Penha.

Keywords: Violence against women. Pandemic. Maria da Penha Law.

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Ciências Criminais da Faculdade Católica do Salvador-UCSAL. E-mail: roberta20913@gmail.com

² Orientadora: Advogada criminalista. Doutora e Mestra em Direito Público, na linha de Direito Penal (UFBA). Especialista em Ciências Criminais (UFBA), em Direito Penal Econômico (Coimbra) e em Teoria Jurídica do Delito (Salamanca).E-mail: rafaela_alban@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Observando o cenário atual, verificou-se que o aumento da violência contra a mulher vem crescendo em toda parte, uma ação construída em uma sociedade machista, alimentada em todo o mundo. A violência doméstica contra a mulher é algo que deixa danos físicos, psicológicos, sexuais, emocionais, além de patrimoniais, tendo como principal causa o gênero simplesmente pelo fato de serem mulheres, muitas vezes frágeis fisicamente e não terem força para enfrentar seu agressor.

A Lei 11.340/06 (Maria da Penha) é mecanismo importante de assistência às mulheres que são vítimas desses atos violentos, entretanto muito ainda deve ser feito para aumentar essa proteção, tendo em vista a existência de falhas ou lacunas na Lei que permitem ao agressor voltar a cometer atos abusivos de violência e selvageria, sejam eles agressões físicas ou psicológicas. A sociedade, de uma maneira geral, sempre foi cultivada pelo machismo, sendo a mulher vista como objeto, tratada sem levar em consideração seus desejos e vontades, apenas como reprodutora da espécie humana e figura decorativa, uma ideologia que ultrapassou gerações, se arraigando de tal forma em alguns segmentos sociais chegando até os dias atuais.

Ante o exposto, a Violência Contra a Mulher em tempos de pandemia é o tema designado para a criação desse trabalho. Devido à circunstância extraordinária de segregação, muitas mulheres se encontram isoladas de amigos e familiares, sendo vítimas fáceis de seus agressores e algozes. Ainda bem que existem instrumentos legais que podem punir e penalizar atos de agressão física, psicológica, emocional e financeira, a exemplo da Lei Maria da Penha. Essa Lei alterou o Código Penal, possibilitando que esses agressores sejam conduzidos pela força policial e presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. As penas pecuniárias acabaram, e, antes da promulgação da Lei Maria da Penha, era através delas que muitos agressores eram condenados ao pagamento de cestas básicas ou multas em razão desses delitos. Graças à Lei Maria da Penha, a pena de detenção dos crimes de violência doméstica aumentou consideravelmente.

A Lei em pauta está associada ao Código Penal, Código de Processo Penal e de Execuções Penais. Esta importante Lei servirá como base para o desenvolvimento deste artigo onde se pretende descrever como são tratados os casos de violência contra a mulher.

Muito se discute sobre esse tema tão recorrente, sendo assim, o objetivo dessa temática é apresentar as diversas formas de violências às quais mulheres são submetidas em todas as esferas da sociedade brasileira e buscar alternativas para criação de mecanismos capazes de estimular uma maior efetividade da Lei Maria da Penha, e por fim catalogar o aumento dessas violências em tempos de pandemia, quando muitas permanecem mais tempo dentro de casa, indefesas, longe das famílias e amigos, presas fáceis, nas garras de seus agressores.

Parte-se do pressuposto de que o lar é um ambiente seguro, onde deve existir uma relação de respeito e afeto, entretanto diversas mulheres acabam sofrendo uma série de violências por parte de pessoas próximas, a exemplo dos seus companheiros, maridos e namorados, tornando o ambiente neste contexto, muito mais perigoso para as vítimas que têm de conviver com seus agressores.

O presente artigo é deveras relevante e justifica-se a sua análise e discussão pelo fato de ainda existirem falhas e brechas na Lei Maria da Penha, que facultam ao agressor a possibilidade de continuar praticando toda a sorte de atos de violências, acarretando impunidade, o que desencadeia medos, inseguranças e traumas em mulheres que foram agredidas e violentadas por esses indivíduos, os quais muitas vezes estão soltos podendo reincidir.

O trabalho divide-se em três partes: a primeira aborda a violência contra a mulher, onde são indicados diversos conceitos e exposições de todos os tipos de violência, e as espécies praticadas contra a mulher, principalmente o feminicídio, circunstância que vem a cada dia, ceifando a vida de milhares de mulheres em todos os cantos, sem distinção de camada social de acordo com - o Decreto Lei 2848/40.

Na segunda parte a política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher será apresentada, já que esse instrumento cria uma rede institucional entre o Governo Federal, Estados e Municípios, garantindo a implementação

de políticas, que irão interferir nas ações do Estado, incluindo o compromisso com a equidade de gênero, assim como o respeito às diferenças, superando as diversas desigualdades de gênero que ainda permeiam o Brasil.

Importante se fazer o estudo e análise da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, pois ela se tornou um instrumento valioso para o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, acarretando para as mesmas, uma série de garantias.

O último tópico deste artigo versa sobre a pandemia, o isolamento social e o aumento da violência contra a mulher, uma vez que, com o advento do novo corona vírus (SARS-CoV-2), vidas têm sido ceifadas em todo o mundo, e as pessoas são obrigadas a permanecer em isolamento, confinadas em seus núcleos familiares, residentes na mesma unidade habitacional, isso tem ocasionado estresses, depressão, fazendo com que a convivência entre as pessoas se torne cada vez mais cheia de desafios, resultando no aumento de violências generalizadas e principalmente a doméstica.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e quantitativa.

Por fim, a pergunta que norteia a problemática deste artigo, gira em torno da seguinte questão: Como se dá a aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher?

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Violência é toda ação intencional física ou por ameaças, que tenha como resultado final qualquer tipo de prejuízo, perda e desvantagem a uma pessoa, seja lesão ou ainda traumas psicológicos para a vítima agredida, sendo assim, observa-se a análise do quinto artigo da Lei Maria da Penha, o qual descreve em seu caput o que vem a ser o conceito fundamental de dois tipos de violência; doméstica e familiar contra a mulher, onde essas relações acarretam diferentes traumas e danos em variados graus, já que essas relações são marcadas pela violência. Sendo assim, descreve o artigo 5º:

Art. 5º Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Lei Nº 11.340, BRASIL, 2006).

Os incisos I e II do artigo mencionado acima, discorrem sobre a espacialidade onde a violência ocorre seja no âmbito da unidade doméstica e familiar, mas ao se verificar a violência que ocorre em locais outros, a exemplo da rua ou ainda no ambiente de trabalho das mulheres, que seja executada pelos seus companheiros, parentes ou aqueles que residam no mesmo local, tendo ou não qualquer relação ou vínculo familiar, deve ser também considerada de competência da Lei Maria da Penha.

Nesses dois incisos, ainda se destaca que, quando ocorre violência sexual contra mulheres, no âmbito doméstico e familiar será ofertado à vítima um tratamento jurídico-legal.

Várias polêmicas e discussão foram e são geradas sobre os incisos, a autora, Alice Bianchini (2016) faz uma interpretação sistemática. E esse tipo de interpretação tem como objetivo levar em consideração o conjunto do ordenamento jurídico, ou seja, a se analisar a referida lei, nota-se que os dois tipos de violências, a doméstica e a familiar, são muito utilizadas, sendo assim, percebe a autora que, para que haja a violência doméstica e familiar justificadora da qualificadora, é de extrema importância que se verifique qual a motivação da agressão, se ela baseia-se ou não no gênero, já que a Lei Maria da Penha, traz ainda o contexto em que a violência doméstica e familiar é nele baseada.

Em seguida, no inciso terceiro e parágrafo único, do artigo quinto, que discorrem sobre as relações íntimas de afeto e da orientação sexual, tem-se que a referida lei não se refere a qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento, não exigindo ainda que se comprove um tempo mínimo para proteger a mulher que está sendo submetida a um tratamento violento,

identificando assim, grandes sequelas ao longo de toda a sua vida.

Em seus estudos acerca da violência cometida contra a mulher e as suas espécies, Diniz (2005) afirma que essa violência se manifesta de variadas formas dentro do seu convívio social, sendo ela por meio do assédio sexual, ou no tratamento desumano que muitas mulheres recebem quando denunciam os agressores.

A autora assegura que quando ocorrem os crimes de violência doméstica contra a mulher, a prisão, de acordo com o Código de Processo Penal, artigo 313, inciso III, cabe apenas na forma dolosa, até porque não existe esse crime culposos, pois para a violência de gênero, é exigido que haja o dolo para a sua efetivação, só sendo possível nos casos em que existam indícios de autoria e materialidade do delito, independente de pena cominada, do delito praticado e das condições pessoais do agressor.

2.1 ESPÉCIES

Existem vários tipos de violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha divide em cinco tipos que são: violência sexual, violência patrimonial, violência física, violência moral e violência psicológica, os quais correspondem a crimes onde, muitas vezes as mulheres não sabem identificar o que estão vivenciando.

A partir daí, Nucci (2019) salienta que a prática da violência doméstica e familiar, é tida como um ato de covardia do agressor, já que este sente-se superior e mais forte, tanto física quanto psicologicamente, qualificando a mulher como um ser inferior, estando ela subordinada a ele, gerando agressões no âmbito familiar, caso a mulher “desobedeça” às ordens emanadas pelo agressor ou até mesmo que use roupas, acessórios etc, sem que a permissão seja dada pelo próprio. A situação descrita reflete a sociedade machista que foi construída ao longo dos tempos, na qual, a mulher sempre foi vista de forma preconceituosa e inferiorizada pelas suas condições de gênero (NUCCI, 2019).

Contextualizando o que foi apresentado, de acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, as formas de violências doméstica e familiar que são praticadas contra as mulheres:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei Nº 11.340, BRASIL, 2006).

Em conformidade com o teor do artigo 7.º, inciso I, a Lei Maria da Penha define em seu texto os tipos de violência como apresentado acima, o primeiro tipo é a violência física, que é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (LEI Nº 11.340, BRASIL, 2006), ou seja, esse tipo de agressão acontece em maior número na violência intrafamiliar, pois acaba sendo usado como forma de punição, disciplinamento e outros tipos e meios de tortura.

Para exemplificar esse tipo de violência prevista no artigo 7.º, inciso I, Leda Hermam (2008) diz que, quanto à integridade física, esse conceito é expresso em considerar violentas condutas que ofendam, também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo, ela diz ainda que:

Conduta omissiva possível são a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde (HERMAM, 2008 p. 108).

O segundo tipo de violência elencado pelo presente artigo da Lei Maria da Penha, é a violência psicológica, que é qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo, perturbação do pleno desenvolvimento, degradação das suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (LEI Nº 11.340, BRASIL, 2006).

O terceiro tipo de violência trazido pelo artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha, é a violência sexual, onde ela pode ser entendida como qualquer conduta que a constranja, presenciar, manter, participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; induzindo a vítima a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impedindo-a de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, gravidez, aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno, manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (LEI Nº 11.340, BRASIL, 2006).

Porto (2000) explica que esse tipo de violência é entendido como um descumprimento dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, em especial a violação de direito físico e ao comando de sua faculdade sexual e reprodutiva, ele diz que esse tipo de violência sempre foi muito confundido e polêmico, pois a sociedade confunde o ato sexual como uma das tarefas obrigatórias do casamento, o autor diz ainda que, há poucos anos atrás, o estupro ou espancamento de mulheres, eram tidos como fenômenos resolvidos na esfera privada, não sendo eles denominados como violência.

Em seguida, tem-se a violência patrimonial, a qual é definida em seu texto pela supracitada Lei Maria da Penha em seu Art.7º, inciso IV, sendo ela descrita como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (LEI Nº 11.340, BRASIL, 2006).

Constatou-se que, essas vítimas não entendem nem identificam a violência como tal e não costumam denunciar agressões desse tipo, sendo assim, a violência patrimonial dificilmente se apresenta separada das demais, pois ela é utilizada em situações que servem para agredir física ou psicologicamente a vítima, ou seja, enquanto agride, o autor usa do subterfúgio de abstrair para si os bens da vítima para que ela não possa falar e continue a aceitar a situação.

Outro tipo de violência é a moral, ela tem a sua previsão no artigo 7º, inciso V, e é definida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (LEI Nº11.340, BRASIL, 2006), essa violência está descrita no Código Penal, na parte em que versa acerca dos delitos contra a honra, são eles: calúnia, difamação e injúria, esses três delitos denominam-se delitos que protegem a honra, sendo eles cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configurando violência moral.

O principal fator é a mudança de comportamentos, que a mulher constrói dentro dela, como insegurança no trabalho, obesidade, novos hábitos, problemas de relacionamento com a própria família, síndrome do pânico, fraturas, lesões etc. Em vista disso, as consequências de agressões sobre a mulher são avassaladoras, afetando não somente às próprias, mas toda a sua convivência nos âmbitos familiar, social e laboral.

2.2 FEMINICÍDIO

O Femicídio passou a ser tratado e debatido, a partir do ano de 2015, ao ser promulgada a Lei n.º 13.104, onde incluiu essa prática como nova qualificadora do crime de homicídio.

Bianchini (2016) explica que a Lei 13.104/2015, dentre outras modificações que promoveu no Código Penal, alterou o seu art. 121, para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, onde a autora ensina que, desde o início da referida Lei em vigência, observou-se que as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente, para Bianchini (2016):

A morte em razão de menosprezo à condição de mulher é a segunda espécie de feminicídio trazida pela nova Lei, existe menosprezo quando o agente pratica o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima

ou apreço pela mulher vítima, configurando, dentre outros, desdém, desprezo, desapreciação, desvalorização (BIANCHINI, 2016, p.203).

Portanto, diz a autora que a qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva, ou seja, o companheiro ou agressor mata a sua vítima por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, ele mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino.

Outra autora que conceitua o feminicídio é Lagarde (2008), ela pronuncia que essa prática é o encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida.

A autora supracitada, ao traduzir o termo “femicide” para o castelhano, concluiu que a expressão inicialmente proposta por Russell perdeu sua força por significar tão somente a morte ou o assassinato de mulheres em razão do gênero, indicando assim que o vocábulo feminicídio seja usado para denominar o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes, os sequestros e os desaparecimentos de meninas, jovens e mulheres em um quadro de colapso institucional.

2.2.1 Dados do Feminicídio no Brasil

A prática do feminicídio de acordo com dados do Atlas da Violência 2018 e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre os anos de 2006 e 2016, mostram que os homicídios de mulheres aumentaram 6,4% no Brasil.

Ao se considerar apenas as mulheres negras assassinadas, o crescimento é ainda maior, 15,4%, onde observa-se que esse aumento é expressivo, e denuncia a tendência da violência fatal contra as mulheres piorar com o passar dos anos, estendendo-se ainda à questões raciais, verificou-se ainda que nesse período apresentado, deu-se na vigência dos primeiros dez anos da Lei Maria da Penha, apesar de todos os esforços da legislação, o feminicídio continua a crescer no Brasil (CERQUEIRA et al., 2018).

No ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, em Santa Catarina, neste mesmo ano, contabilizaram-se 107 casos, configurando uma média de aproximadamente 9 mulheres mortas por mês, apesar de ser um dos estados com os menores índices de feminicídio (CERQUEIRA et al., 2018).

Em conformidade com dados do Senado Federal no ano de 2018, no Panorama da Violência Contra a Mulher no Brasil, foram reunidos diversos dados do "Ligue 180", serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM); do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), gerenciado pelo Ministério da Saúde; e do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP).

Observou-se que esses números apresentados acima, oferecem uma perspectiva à respeito do alcance dessa violência no país, ou seja, em se tratando das informações disponibilizadas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres através do "Ligue 180", destaca-se que, de acordo com o balanço feito em 2015, foram realizados 749.024 atendimentos nesse ano, em comparação a 485.105 em 2014, onde 10% dos atendimentos foram sobre relatos de violência contra as mulheres, correspondendo 50,16% à violência física; 30,33% à violência psicológica; 7,25% à violência moral; 2,10% à violência patrimonial; 4,54% à violência sexual; 5,17% à cárcere privado; e 0,46%, à tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

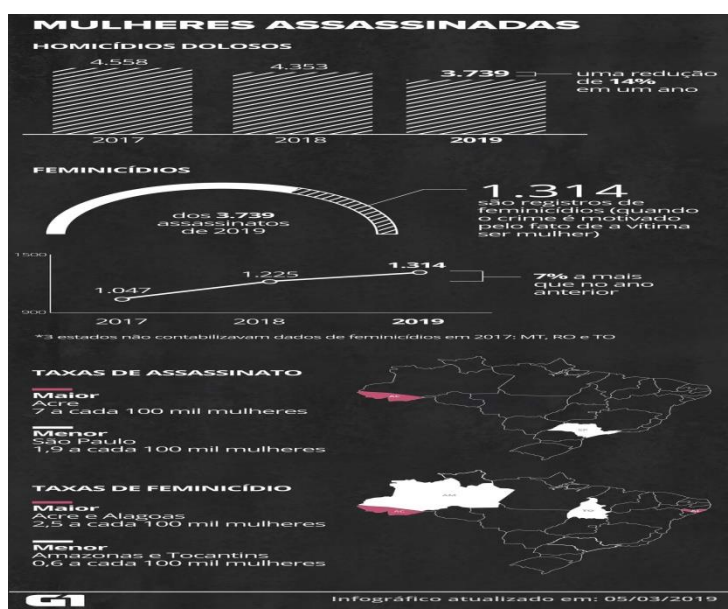
Nota-se que, a partir desses dados, é possível observar a gravidade da violência contra a mulher no Brasil, especialmente quando se considera o seu caráter de constante aparecimento, em suas diversas formas de incidência.

De acordo com dados do site de pesquisa da Globo, G1 (2020), ocorreram mais de três mil homicídios dolosos contra mulheres no ano de 2019, ou seja, uma queda de 14,1% em relação a 2018, houve em contrapartida um aumento de 7,3% nos casos de feminicídios, sendo essa prática motivada pela condição de gênero.

Em dois anos consecutivos, o número de mulheres vítimas de homicídios cai, apesar do crescimento dos registros de feminicídios no país como observa-se nos dados do gráfico seguinte:



Fonte: G1- 2020.



Fonte: G1-2020.

Nota-se, no gráfico acima, que o Brasil teve 3.739 homicídios dolosos de mulheres em 2019 (uma redução de 14% em relação ao ano anterior), desse total, 1.314 foram feminicídios, o maior número já registrado desde que a lei entrou em vigor, em 2015, um conjunto de 8 (oito) estados brasileiros registrou alta no número de homicídios de mulheres, onde 16 (dezesesseis) estados contabilizaram mais vítimas de feminicídios de um ano para o outro, no qual foi salientado que o Acre é o estado que tem o maior índice de homicídios de mulheres.

Verificou-se que, desde 9 de março de 2015, a legislação prevê penalidades mais graves para homicídios que se encaixam na definição de feminicídio, ou seja, que envolvam "violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher", os casos mais comuns desses assassinatos ocorrem por motivos como a separação de casais.

3 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em razão do grande crescimento da violência contra a mulher no Brasil, observa-se que esses números se apresentam de acordo com os avanços históricos logrados na última década, a exemplo da criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), do Governo Federal, no ano de 2003 e a implementação da Lei Maria da Penha, sendo ela considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três legislações mais importantes do mundo na prevenção e combate à violência contra a mulher, em vigor desde 2006.

Apesar da criação da Secretaria e da Lei supracitadas, dos avanços e desafios para o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, ainda existe a necessidade de se saber quais os motivos que levam a essa alta incidência todos os dias, tendo como maior agravante o feminicídio, embora se reconheça o esforço do executivo federal de implementar políticas públicas de enfrentamento a esse grande problema.

A partir da criação desses mecanismos, esse plano cria os fundamentos de uma política de enfrentamento à violência contra a mulher, além de ser subsídio para que a Secretaria passe a desenvolver uma política com princípios e diretrizes claramente estabelecidos, com intensa articulação com outras estruturas de poder em seus diferentes níveis e com a participação efetiva da sociedade.

De acordo com dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (2014), faz-se necessário que haja envolvimento dos poderes legislativo, judiciário e executivo, assim como a participação dos movimentos sociais e comunidade em geral, guardadas as competências e responsabilidades, acarretando assim em uma rede de atendimento e proteção para as inúmeras

vítimas.

Os serviços e organizações que compõem as redes incluem as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher, delegacias comuns, Centros de Referência, Defensorias Públicas da Mulher, Defensorias Públicas, Institutos Médicos Legais, Serviços de Saúde, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Casas Abrigos. (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2014, p. 175).

Dentro da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, o governo federal lançou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, esse pacto foi resultado das discussões, dos princípios e diretrizes formulados a partir de um longo processo de construção das conferências nacionais de políticas para as mulheres, realizadas, nos anos de 2004 e 2007, bem como do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (II PNPM) de 2008.

O Pacto nada mais é que um acordo federativo firmado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e tem o objetivo de enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, atuando a partir de eixos estruturados que englobam as dimensões da prevenção, da assistência, do enfrentamento propriamente dito e da garantia dos direitos das mulheres.

O processo de implementação do Pacto conta com uma peça fundamental, que é a constituição da Câmara Técnica, responsável por acompanhar, monitorar e avaliar o desenvolvimento das políticas, programas e ações no Estado, essa Câmara deve garantir a participação de diferentes atores, desde os organismos de mulheres, os Conselhos de Direitos das Mulheres, abrangendo a sociedade civil, universidades, até representantes das três esferas de governo.

3.1 A LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha surgiu em 2006 como instrumento legal apropriado para o enfrentamento da violência doméstica, diante de uma demanda social urgente, em uma sociedade marcada pela cultura patriarcal, onde subsiste o ideário de que a mulher está subjugada ao homem, excluindo sua condição de sujeito de direitos.

A lei supracitada foi muito esperada e comemorada por tudo que ela representa sendo um grande avanço no combate à violência doméstica contra a mulher. Essa lei não criou novos tipos penais, mas propiciou uma releitura dos tipos penais existentes, ao tempo em que assegurou, no âmbito do processo penal, um tratamento diferenciado e protetivo para a mulher, suprindo as diferenças decorrentes do gênero, mudando a forma de se interpretar a tipificação penal tradicional, ampliando o conceito de violência doméstica para abarcar certas condutas que antes eram excluídas dos tipos penais.

Os autores Piovesan e Pimentel (2007), consideram a Lei Maria da Penha como instrumento de igualdade material, a qual confere efetividade aos preceitos constitucionais. Para eles, essa lei, ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é utilizada para a concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01).

A Lei Maria da Penha se destaca como ação afirmativa, uma vez que traz novos mecanismos para a erradicação da cultura de violência contra a mulher, o que era e ainda é uma demanda urgente. Sendo assim, destaca Ávila (2007) que o contexto social brasileiro é marcado por uma cultura secular de dominação machista que tem a violência doméstica como um de seus efeitos, o qual, ao reconhecer a existência de uma sociedade desigual justifica a realização de políticas públicas, dentre elas a própria criação da Lei Maria da Penha, no sentido de promover os direitos fundamentais femininos para que a dignidade humana atinja o mesmo patamar entre homens e mulheres.

A Lei 11.340 de 2006 institui categoricamente as modalidades de violência doméstica e familiar que, além de física, pode ser psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º da Lei 11.340 de 2006 e fornece também, variadas medidas de proteção e assistência à mulher (artigos 12, 18, 19, 22 e 24 da Lei 11.340 de 2006) que inovaram o conceito de medida protetiva já existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Em relação às novas medidas protetivas, a Lei Maria da Penha em 2020, criou duas novas contra a violência doméstica/familiar. Atualmente, se o agressor não frequenta um programa de recuperação determinado pela

Justiça, ele estará cometendo outro crime. Afirma Scarance (2005), que essas medidas protetivas de urgência são aquelas que tem a sua previsão nos artigos 22, 23 e 24 da referida lei, onde em se tratando das cautelares em geral, elas são providências urgentes, por meio das quais busca-se evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando assim que se realize, a finalidade instrumental do processo, que é consistente em uma prestação jurisdicional justa.

A Lei 13.984/20 ressalta o que a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 22, como medidas de urgência a serem aplicadas pelo juiz, em conjunto ou separadamente, observe o artigo abaixo:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.(BRASIL, 2020).

Não obstante, o silêncio legislativo acerca da frequência em programas educativos pelos agressores como forma de medida protetiva, a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) previa em seu artigo 152, em decorrência da determinação do artigo 45 da Lei 11.340/06, onde poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas, e, em seu parágrafo único destaca-se que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, sendo assim, a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor já era uma realidade prevista na execução penal.

Com a inclusão formal da prática no rol previsto no artigo 22 da Lei 11.340/06, o comparecimento nesses programas passa a ser obrigatório quando determinado pelo juiz em sede de expediente de medidas protetivas, o

que poderá acarretar, inclusive, a prisão em flagrante do agressor diante da falta injustificada aos programas, já que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha institui o crime de desobediência de medidas protetivas. Em caso de não flagrância, é possível ainda a representação da prisão preventiva pela Autoridade Policial, com fulcro no artigo 312, C/C artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Destarte, a Polícia Judiciária deve ter acesso completo ao relatório de frequência dos programas de reflexão e reabilitação e de acompanhamento psicossocial, devendo ser imediatamente comunicada a falta injustificada do agressor, o qual poderá ser inclusive conduzido em flagrante delito à presença da Autoridade Policial. Constatado o descumprimento e presente o estado flagrancial, deve a Autoridade Policial ratificar a prisão com base no artigo 24-A da Lei 11.340/06, não podendo arbitrar fiança ao autuado (artigo 24, §2º, da Lei 11.340/06).

Por fim, conclui-se que a Lei 13.984/20 veio tornar ainda mais completa e positiva a Lei Maria da Penha, na medida em que fixa como medida protetiva a ressocialização do agressor e, conseqüentemente, trata como infração penal a não frequência do investigado nos grupos de reflexão, reabilitação e acompanhamento psicossociais determinados pelo juiz.

3.2 A IMPLANTAÇÃO DE REDES DE APOIO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo dados da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), o conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da

qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

A constituição da rede de enfrentamento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a justiça, a cultura, entre outros.

Neste sentido, este documento visa apresentar as diretrizes gerais para implementação dos serviços da rede de atendimento que têm sido financiados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e pelos parceiros do Governo Federal no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

De acordo com dados da Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2011), além do Pacto e Política Nacional de Enfrentamento à Violência, podem ser citados, como importantes marcos para o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres e da rede de atendimento às mulheres em situação de violência - a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a criação, em 2005, da Central de Atendimento à Mulher, telefone: 180.

4 PANDEMIA, ISOLAMENTO SOCIAL E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Devido à pandemia que acometeu todo o mundo no ano de 2020, foram constatados diversos fatores que aumentaram a vulnerabilidade social, a violência praticada contra a mulher, a exemplo da falta de renda, a fome, o desemprego. Todos esses fatores se somaram à precarização de programas que a mitigaram, os quais incluem as creches e escolas que garantem a alimentação, o cuidado e educação dos filhos ou espaço de convivência de idosos, dentre outras ações programáticas as quais resultam de movimentos sociais que, antes, buscava-se diminuir a violência que se amparava na desigualdade de gênero.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (2020), após a pandemia do Covid-19, os casos de violência contra as mulheres cresceram 22,2% entre março e abril. Cresceram 37,6% as

chamadas para o nº 190 para situações de violência doméstica em abril, período em que todos os estados já adotavam medidas de isolamento social; por outro lado houve a redução de 28,2% dos registros de estupro e estupro de vulnerável, dado preocupante, pois as vítimas podem não estar conseguindo chegar até a polícia para denunciar a violência (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020).



Fonte: G1-2020.

Segundo pesquisa do site G1 (2020), uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física e/ou sexual, mas "é provável que esta crise piore como resultado da pandemia" do novo coronavírus (Sars-CoV-2) como aponta o relatório, divulgado em abril pela ONU Mulheres, entidade da Organização das Nações Unidas para igualdade de gênero e empoderamento.

Em abril de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a demonstrar maior preocupação com o aumento das agressões contra as mulheres na pandemia.

Afirmou Barroso (2019) que, no caso da violência contra a mulher, isso tem como implicação, pensar que não resulta de interações individuais isoladas com os homens, nem que todos os homens são violentos, mas que é estruturada por um "sistema de dominação masculina que produz e reproduz, orienta práticas, comportamentos, instituições e normas", além de condicionar a "experiência feminina", ou seja, o contexto que produz as interações

individuais pode ser mitigado por ações programáticas e políticas públicas.

Por sua vez, ressaltam Vieira, Garcia e Maciel (2020) que a coexistência forçada entre casais no contexto do isolamento, o estresse econômico crescente e o medo de adoecer por *Covid-19* são gatilhos para a violência.

A divisão sexual das tarefas da casa sobrecarrega as mulheres (especialmente as casadas com filhos) e aumenta o trabalho invisível e não remunerado da mulher. O estresse econômico e a perda real dos postos de trabalho, acirrados pela pandemia do *Covid-19*, pode desestabilizar os homens, potencializando comportamentos violentos no lar. O machismo estrutural, as desigualdades de gênero, raça e renda são acirradas pela pandemia (Barbosa (2020).

O governo federal reconheceu que o confinamento produz aumento de casos de violência, mas as falas do presidente sobre o tema reduzem a questão à necessidade de sair do “confinamento”, situação que “estimula brigas” e “mau comportamento” dos homens nervosos, como se estes fossem os únicos fatores responsáveis pelo aumento de casos de violência (Brandalise, 2020).

Expressões públicas como estas contra a quarentena e o isolamento domiciliar desconsideram as raízes estruturais da violência contra a mulher, onde o histórico político do presidente Jair Bolsonaro é povoado de atitudes que evidenciam sua posição sexista, contra a igualdade das mulheres e demais concepções da Declaração dos Direitos Humanos.

Ainda assim, registrou-se o aumento de denúncias de violência contra a mulher em 2019 e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2019) lançou o aplicativo para celular “Direitos Humanos Brasil” (abril de 2020) viabilizando denúncias, sem necessidade de a vítima fazer ligações. Contudo, não se tem notícia de ações resultantes dessas denúncias.

4.1 DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DETERMINAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL

A Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. A presente lei dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência

doméstica e familiar contra a mulher (objeto deste estudo), e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período de vigência da Lei 13.979/2020, que estabelece medidas aplicáveis ao período da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 no Brasil.

Essa lei trouxe consigo medidas importantes de enfrentamento da violência contra tais segmentos sociais, fixando, ainda, que o poder público deve promover campanha informativa sobre prevenção à violência e acesso a mecanismos de denúncia, inclusive por meios eletrônicos, onde inicialmente, estabeleceram-se como essenciais os serviços públicos e atividades relacionadas ao atendimento à mulher em situação de violência doméstica, devendo assegurar o atendimento ágil, principalmente se significar risco de vida e à integridade.

Como reflexo dessa medida, os processos que envolvam apreciação de matérias relativas a medidas protetivas passam a ser considerados de natureza urgente, devendo ser mantidos, sem qualquer suspensão.

De acordo com dados do IBGE (2020), existem denúncias que estão armazenadas nos meios tecnológicos, onde foi possível o registro da ocorrência de violência por meio eletrônico ou por número de telefone de emergência. O que houve de mais interessante nessa lei foi a possibilidade de realização de comunicação online das violências, ela estabelece que, nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento online.

A autoridade competente poderá autorizar a medida eletronicamente, determinando-se, assim, por exemplo, o afastamento do agressor do lar, determinar a separação de corpos, encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atenção, entre outros. Para tanto, a autoridade poderá considerar provas coletadas eletronicamente ou por meio audiovisual e ainda colher provas que exijam a presença física da vítima.

As medidas protetivas deferidas serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Independentemente da autorização da ofendida, deverá a autoridade competente comunicar ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, iniciando o inquérito policial correspondente, onde, o juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva.

Por isso, mesmo diante da viabilidade de registros de ocorrência por meio eletrônico, a lei também resguardou a manutenção do atendimento presencial, com adaptação do procedimento adequado à repressão das violências, principalmente no âmbito da Lei Maria da Penha.

Na consecução dessa adaptação dos procedimentos, deve-se assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos competentes à prevenção e repressão da violência e, mesmo durante este período, deverá ser garantida a realização prioritária do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim sendo, a Lei 14.022/2020 teve o relevante papel de regulamentar o funcionamento dos órgãos competentes para o trâmite de medidas que visem conferir proteção específica para mulheres, adaptando o procedimento das respectivas normas aplicáveis para deferir-lhes uma mais adequada proteção de seus direitos.

CONCLUSÃO

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha, renovou as esperanças causando também diversas expectativas, visando a solução dos casos de violência contra a mulher, sendo assim, o presente artigo tratou da violência contra a mulher em tempos de pandemia. Ao analisar os fatos, pode-se perceber que o cenário de pandemia e isolamento social causado pelo novo Coronavírus (COVID19), afetou as relações, acarretando em um grande aumento da violência doméstica contra a mulher no Brasil.

A violência contra a mulher é compreendida como qualquer ação ou conduta que esteja baseada no gênero que ocasione a morte ou inflija dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, nos âmbitos público ou privado.

De acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), a melhor forma de não propagação da COVID-19, é a permanência em casa, mas, o que isso também acarretou foi o aumento da violência contra as mulheres.

Neste mesmo cenário, percebeu-se a importância de incorporar uma análise de gênero aos esforços de saúde governamentais durante a pandemia da COVID-19, já que isso vem impactando no aumento de casos de violência contra a mulher, quando a vítima passa muito mais tempo com o agressor, devido à imposição de isolamento social; a dificuldade de acesso aos serviços da rede de apoio; o medo de exposição ao contágio pelo SARS-CoV-2; a interrupção e diminuição do contato da mulher com a rede socioafetiva; o estresse do agressor provocado pelo desemprego e a redução da renda; a insegurança em relação à COVID-19 e a incerteza sobre o futuro; o aumento do consumo de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas; a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro que pode ser devida à perda da renda em função da pandemia; o receio de que o conflito com o parceiro atinja seus filhos e a sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e com o cuidado com os familiares, situações que reprimem a capacidade da mulher de fugir de conflitos com o agressor.

Em relação às medidas que podem ser tomadas para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia, constatou-se que os gestores públicos devem aumentar e facilitar a divulgação de canais de denúncia; tomar medidas eficientes e eficazes para prevenção da violência contra a mulher e afastamento da vítima da situação de violência na qual se encontra; abrigos devem ser implantados e seu funcionamento garantido; deve haver manutenção do atendimento de conselhos tutelares; vizinhos, familiares e até mesmo desconhecidos devem ser incentivados a realizarem denúncia de casos de violência contra a mulher; deve haver garantia de julgamento rápido das denúncias para que medidas protetivas sejam implementadas de forma célere; redes informais e virtuais de suporte social precisam ser incentivadas e profissionais de saúde devem ser capacitados para atender vítimas de violência contra a mulher em tempos de pandemia e isolamento social.

O que se buscou ao demonstrar a aplicabilidade desta Lei, foram as inovações trazidas por ela, as medidas de proteção à mulher, notadamente frente a pandemia viral. O fato é que ainda há muita coisa a ser feita para proteger a mulher contra esses abusos sofridos, porém, fica patente que esta Lei se tornou um marco garantidor de proteção e amparo para a proteção da entidade familiar e da mulher.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha**. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. Projeto BuscaLegis 2007.
- Barbosa, J. P. M., Lima, R. C. D., Martins, G. B., Lanna, S. D., Andrade, M. A. C. (2020). **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. *SciELO em Perspectiva*.
- Barroso, M. F. (2019). **Violência estrutural contra mulheres em Belo Monte: o que os dados oficiais (não) revelam**. *Em Pauta*, 17(43), 140-154.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- Brandalise, C. (2020, 30 de março). **Por que Bolsonaro erra ao usar violência doméstica para criticar isolamento**. *Universia, Uol*. Recuperado de. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/30/por-que-bolsonaro-erra-ao-usar-violencia-domestica-para-criticar-isolamento.htm>. Acesso em 15 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Senado federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/529424>. Acesso em 22 de janeiro de 2021.
- BRASIL, 2013. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher**. Relatório Final. Brasília, Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 22 de janeiro de 2021.
- BRASIL, 2013. Senado Federal. **O que é CPI**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/glossario-legislativo/comissao-parlamentar-deinquerito-cpi>. Acesso em 11 dez. 2020.
- BRASIL, 2014. **Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal**. Disponível em <http://www.spm.gov.br/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 11 dez. 2020.
- BRASIL. **Constituição de 05 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de dezembro de 2020.
- BRASIL. **IV Conferência Mundial sobre os Direitos da Mulher**. Disponível em: <http://europa.eu.scadplus/leg/pt/chc/c11903.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em 19 de janeiro de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LAGARDE, Marcela. **Por la vida y la libertad de las mujeres**. Fin al feminicídio. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008. Acesso em 18 de dezembro de 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. (2019). **Balanco anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres#:~:text=viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres>. Acesso em 22 de janeiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher**. Cedaw 1979. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em 27 de nov de 2020.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Sílvia. 2007 **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Carta Maior. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984> Acesso em 27 de nov de 2020.

SCARANCE, Fernandes Antônio. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT 2005, p.311.

VIEIRA, P. R., Garcia, L. P., & Maciel, E. L. N. (2020). **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, 23, e200033. Epub April 22, 2020.